

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano III | Volume 7 | Nº 19 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488



A PANDEMIA DA COVID-19 E O TRATAMENTO AOS GRUPOS POPULACIONAIS VULNERÁVEIS PELO ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA RESOLUÇÃO 01/2020 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Maria Eduarda Lievore Barros¹

Andressa Cesti Neves de Lima²

Adriano Alberto Smolarek³

Resumo

A presente pesquisa objetiva analisar as condições das pessoas em situação de vulnerabilidade no Brasil durante a pandemia da Covid-19, à luz das recomendações feitas na Resolução n. 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das medidas e ações tomadas pelo Estado brasileiro. Será verificada a situação dos grupos citados na Resolução n. 01/2020, quais sejam: pessoas idosas; pessoas privadas de liberdade; mulheres; povos indígenas; migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente; crianças e adolescentes; pessoas LGBTQIA+; pessoas afrodescendentes e pessoas com deficiência. A relevância social da pesquisa assenta-se nas consequências que a pandemia da Covid-19 gerou na vida das pessoas. Para essa pesquisa qualitativa utiliza-se o método indutivo, que consiste em análise de conjuntura com base no relatório da CIDH, a partir da qual se chega a uma conclusão genérica, de modo indutivo. Conclui-se que apesar do Estado Brasileiro ter tomado algumas medidas com a intenção de assegurar os Direitos Humanos dos grupos em situação de vulnerabilidade, essas ações foram insuficientes. Portanto, infere-se um descompasso entre o que foi proposto pela Resolução 01/2020 da CIDH e as providências tomadas pelo Brasil.

Palavras-chaves: CIDH. Covid-19. Direitos Humanos. Grupos Vulneráveis. Pandemia.

Abstract

This research aims to analyze the conditions of vulnerable people in Brazil during the Covid-19 pandemic, in light of the recommendations made in Resolution n. 01/2020 and the measures and actions applied by the Brazilian State. The situation of the groups mentioned in Resolution n. 01/2020 will be verified, namely: elderly people; persons deprived of liberty; women; indigenous peoples; migrants, asylum seekers, refugees, stateless persons, people trafficking and internally displaced persons killed; children and adolescents; LGBTQIA+ people; people of African descent and people with disabilities. The sexuality of the research is based on the consequences that the Covid-19 pandemic generated in people's lives. For this qualitative research, the inductive method is used, which consists of an analysis of the situation based on the report of the IACHR, from which a generic conclusion is reached, in an inductive way. It is concluded that although the Brazilian State has taken some measures with the intention of assuring the Human Rights of vulnerable groups, these actions were insufficient. Therefore, a mismatch can be inferred between what was proposed by Resolution 01/2020 of the IACHR and the measures initiated by Brazil.

Keywords: Covid-19. IACHR. Human Rights. Pandemic. Vulnerable Groups.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail para contato: madulievore1@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail para contato: andressa.cesti@hotmail.com

³ Doutorando e mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail: smolarek01@gmail.com



O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA ATUAÇÃO FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19

Os direitos humanos são frutos de processos de luta, portanto, nascem de modo gradual e variam conforme a sociedade e o tempo em que estão inseridos (BOBBIO, 2004). A concepção contemporânea dos direitos humanos, relaciona-se com o pós-Segunda Guerra Mundial, e mostra-se como resposta às atrocidades cometidas no nazismo (PIOVESAN, 2017). Essa concepção é caracterizada pela humanização dos constitucionalismos internos e pela internacionalização da proteção da pessoa humana (FACHIN, 2019). A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, nascem inúmeros novos tratados, tanto na esfera global das Nações Unidas, quanto na esfera regional, após o surgimento dos sistemas europeu, americano e africano, que tentavam considerar a realidade e o contexto histórico de cada região, para melhor garantir esses direitos (FACHIN, 2019).

Em 1948, na IX Conferência Internacional Americana, que ocorreu em Bogotá, os Estados americanos, visando conter as violações aos direitos humanos cometidas nas regiões das américas, ratificaram dois instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção dos direitos humanos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Contudo, esses documentos não criavam órgãos específicos para garantir uma proteção efetiva, portanto foi criada em 1959, pela OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a missão de promover o respeito aos direitos humanos (FACHIN, 2019; VERAS; SENHORAS, 2018).

Em 1978 entrou em vigor a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), podendo ser aderida por qualquer Estado-membro da OEA (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013). A CADH foi responsável por garantir a consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) (FACHIN, 2019). Piovesan (2017) explica que o SIDH considera o contexto histórico da região das américas, o qual é caracterizado pelo alto nível de desigualdade e exclusão social. A região enfrenta as reminiscências deixadas pelos regimes ditatoriais e as democracias ainda se encontram em fase de consolidação.

Com o intuito de fazer cumprir os direitos consagrados pela CADH, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável por julgar os casos de violações aos direitos humanos, que tem função consultiva e contenciosa (FACHIN, 2019). Os direitos humanos foram consagrados no ordenamento jurídico interno com a Constituição Federal de 1988, visando garantir o respeito à dignidade e assegurar condições mínimas de desenvolvimento ao ser humano. O Estado brasileiro passou a ratificar os tratados internacionais de direitos humanos a partir de 1985, em virtude do processo de redemocratização do país (PIOVESAN, 2017), tendo adotado a Convenção Americana em 1992 e



reconhecido a jurisdição da Corte em 1998. Ao recepcionar o sistema interamericano, o Estado aceita também o monitoramento internacional sobre a efetividade dos mecanismos e órgãos que este tem para garantir o respeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2017). Esse monitoramento é feito a partir de recomendações e relatórios acerca da realidade de cada país (SIQUEIRA *et al.*, 2020). Cabe ao Estado a responsabilização primária frente ao descumprimento dos direitos garantidos pelo sistema interamericano (PIOVESAN, 2017).

Vive-se na era da informação, a qual é fundamental para conscientizar e esclarecer as pessoas, portanto, ter informação é ter poder (SILVEIRA, 2000). Vive-se também, a pandemia da Covid-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (MARANHÃO; SENHORAS, 2020), um cenário onde a consciência a respeito da gravidade do vírus e da necessidade do isolamento social se mostram essenciais, ao passo que, as atitudes tomadas em nível individual afetam o coletivo. É nesse contexto, que as informações precisas ganham espaço primordial, é a partir delas que os órgãos responsáveis por agir em situações de emergência na área da saúde, são capazes de tomar medidas eficazes (SOUSA JÚNIOR *et al.*, 2020).

A pandemia da Covid-19 representa um grande desafio em matéria de saúde pública, para o mundo todo, além de corroborar com crises econômicas, jurídicas e políticas (SIQUEIRA *et al.*, 2020). Boaventura de Sousa Santos *apud* Siqueira (2020), faz menção à obra do primeiro o livro “A cruel pedagogia do Vírus” quando demonstra que desde a década de 1980 o mundo encontra-se em permanente crise, essa situação apenas foi agravada pela pandemia da Covid-19. A maneira como a pandemia impacta sobre a vida das pessoas varia frente a fatores que geram maior ou menor vulnerabilidade, como desigualdade econômica e social (SIQUEIRA *et al.*, 2020). A pandemia se mostra discriminatória, visto que significativa parcela da população mundial não tem condições de cumprir com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) (SANTOS, 2020).

Além disso, a pandemia atingiu profundamente os setores públicos de diversos países ao redor do mundo, causando maior impacto sobretudo nos países mais pobres (SIQUEIRA *et al.*, 2020). No Brasil, os desafios para o seu enfrentamento são numerosos devido a desigualdade social e demográfica, onde pessoas vivem em condições precárias de vulnerabilidade e de desrespeito aos direitos humanos (BARRETO *et al.*, 2020).

Tendo em vista os impactos causados pela Covid-19, face a acessibilidade e a efetividade dos direitos humanos, o Sistema Interamericano não se fez omisso, e a CIDH aprovou a Resolução nº 01/2020 “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”, cujo objetivo é guiar as ações dos Estados americanos diante da crise causada pela Covid-19, prezando pelos direitos consagrados no sistema (CIDH, 2020).



Esta pesquisa objetiva analisar as condições das pessoas em situação de vulnerabilidade no Brasil durante a pandemia da Covid-19, à luz das recomendações feitas na Resolução nº 01/2020 e das medidas e ações tomadas pelo Estado brasileiro. Será verificada a situação dos grupos citados na Resolução nº 01/2020, quais sejam: pessoas idosas; pessoas privadas de liberdade; mulheres; povos indígenas; migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente; crianças e adolescentes; pessoas LGBTQIA+; pessoas afrodescendentes e pessoas com deficiência.

Para essa pesquisa qualitativa utiliza-se o método indutivo, que consiste em análise de conjuntura com base no relatório da CIDH, a partir da qual se chega a uma conclusão genérica, de modo indutivo.

BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA RESOLUÇÃO 01/2020

Antes de mais, é indispensável apresentar o contexto de criação da Resolução 01/2020, para a posteriori analisar a realidade de cada um dos grupos vulneráveis, ponderando a atuação do Estado brasileiro.

A CADH é considerada o principal mecanismo de proteção dos direitos humanos na região das Américas, é responsável por garantir suporte axiológico e por complementar as normas contidas no direito interno dos Estados-Membros (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019). Minoritariamente no Brasil, entende-se que a CADH tem como status hierárquico o mesmo da norma constitucional. Conforme a sistemática internacional de proteção aos direitos humanos, a norma internacional, quando mais benéfica (princípio *pro homine*), deve sempre prevalecer sobre a norma interna, ao passo que a primeira provem de um sistema global ou regional e não retrocede (devido ao princípio da vedação do retrocesso) perante qualquer posicionamento provindo do direito interno de dado Estado (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019). Contudo, a postura do STF é divergente, desde 2008 defende que os tratados de direitos humanos são supralegais, ou seja, têm status hierárquico inferior ao da Constituição, e superior as demais leis (MAUÉS, 2017).

Já em seu preâmbulo a Convenção determina seu objetivo de consolidar na região das Américas “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” (CIDH, 1969). Para tanto traz no artigo 41 as funções da CIDH, sendo a principal a promoção e garantia dos direitos humanos, fiscalizando a proteção destes nos Estados-Partes da OEA. Com o intuito de fazer cumprir seu propósito basilar, dispõe nas alíneas do citado artigo, as atribuições da CIDH. Entre elas, cabe destacar a alínea b., que estabelece o dever da Comissão de elaborar



recomendações aos governos dos Estados-Partes sempre que julgar adequado, para que os Estados tomem as medidas ideais em prol dos direitos humanos (CIDH, 1969).

Além da CADH, o Estatuto da CIDH, também versa sobre suas funções e atribuições, e no artigo 18.b, também incumbe à Comissão o dever de formular recomendações aos Governos dos Estados-Membros, para que estes atuem de modo justo e efetivo na tutela dos direitos humanos (CIDH, 1979).

Nesse sentido, com a pandemia da Covid-19 e o impacto causado por esta, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade, a CIDH tem o dever de defender os direitos humanos consagrados em seus tratados. Portanto, e em conformidade com o disposto no artigo 41.b da CADH e artigo 18.b do Estatuto da CIDH, foi elaborada a Resolução 01/2020, que traz em seu texto recomendações e medidas a serem cumpridas pelos Estados-Membros com a finalidade de minimizar as consequências negativas da pandemia.

A citada Resolução se divide em três partes, primeira a introdução, onde é realizada uma contextualização histórica a respeito da realidade das Américas. Segunda a parte considerativa, que pondera sobre o direito à saúde, estados de exceção, liberdades fundamentais, Estado de Direito, grupos em situação de vulnerabilidade, cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas. E por fim, a parte resolutiva, decreta aos Estados que: adotem as medidas fundamentais para a proteção dos direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal; que garantam a efetividade dos direitos humanos, ao passo que tomam as devidas diligências para enfrentar a pandemia e as suas consequências econômicas; que tenham como guia os tratados internacionais de direitos humanos, o dever de respeitar e garantir os direitos humanos, que respeitem sempre os princípios *pro persona*, de proporcionalidade, legalidade, necessidade e temporalidade com o propósito de garantir um Estado Democrático de Direito (CIDH, 2020).

Vulnerabilidade significa qualidade ou estado do que é vulnerável, significa estar em situação desprivilegiada, de especial risco e de desrespeito aos direitos mínimos, portanto os grupos vulneráveis requerem maior proteção. Tanto esses grupos, quanto as minorias encontram-se em situação hierarquicamente inferior aos grupos majoritários, que são historicamente privilegiados e salvaguardados (JUBILUT *et al.*, 2020). Com o intuito de proteger as populações vulneráveis a Resolução 01/2020 no item 38 recomenda aos Governos dos Estados-Partes que assegurem planos e ações especiais a esses grupos, objetivando amenizar os danos causados pela pandemia. A recomendação número 39, por sua vez, almeja o fim dos estigmas e estereótipos negativos que envolvem esses grupos (CIDH, 2020).



PESSOAS IDOSAS

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.741/2003, idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. No artigo 3º da citada lei, fica assegurado ao idoso a efetivação do direito à saúde, sendo este, uma obrigação da família, da sociedade e também do Estado (BRASIL, 2003). Sendo assim, proteger os idosos é estratégia prioritária, visto que esse grupo corre maior risco de apresentar sintomas graves, complicações e morte (OLIVEIRA *et al.*, 2020). O risco advém da redução das funções fisiológicas do sistema respiratório, imune e metabólico ocasionadas pela idade (COSTA *et al.*, 2020).

Nessa perspectiva, a Resolução 01/2020 determinou que os Estados-Parte priorizem os idosos durante a realização de testes e tratamentos, garantindo medicamentos e cuidados. Também recomendou que sejam tomadas medidas a fim de evitar a propagação do vírus em asilos, hospitais e centros de privação de liberdade (CIDH, 2020).

No que se refere a violência contra idosos, a Resolução não se fez omissa, e designou aos Estados ações de monitoramento e medidas que possibilitem denúncia (CIDH, 2020). Considerando que, os idosos tendem a ser mais dependentes de terceiros e tem fragilidades com relação a saúde, o isolamento social corrobora para torná-los mais suscetíveis a violência (MORAES *et al.*, 2020). Nesse sentido, é essencial que os governos federal, estaduais e municipais tomem medidas que garantam a proteção da integridade física, da saúde e da dignidade do idoso.

A Comissão propõe o uso da tecnologia como alternativa de contato familiar com os idosos que vivem em asilos ou moram sozinhos, para que eles se sintam conectados com aqueles que amam (CIDH, 2020). Visto que, o distanciamento social pode resultar em problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, solidão e insônia (MORAES *et al.*, 2020), políticas públicas que garantam ao idoso o contato com sua família se mostram fundamentais.

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Muitos presídios e cadeias brasileiras, vivenciam um contexto de constantes violações dos direitos humanos, menosprezando os direitos conquistados e garantidos pela Constituição, pela legislação ordinária e por tratados e dispositivos internacionais (PEREIRA, 2017). Considerando essa realidade, marcada também por falta de investimento e descaso do Estado, por superlotação e precariedade, a pandemia evidencia esse cenário de desrespeito aos direitos fundamentais (CARVALHO; SANTOS; SANTOS, 2020).



Sendo o isolamento social, a higiene pessoal e ambientes ventilados as recomendações para prevenir a transmissão da Covid-19, o enfrentamento da pandemia dentro do sistema prisional brasileiro se mostra um grande desafio (CARVALHO; SANTOS; SANTOS, 2020).

No tocante às recomendações feitas pela CIDH aos Estados-Parte, cabe destacar que, os Estados deverão adotar medidas que evitem aglomeração e priorizem os grupos de risco como idosos e mulheres grávidas, além disso, que sejam assegurados meios alternativos à pena privativa de liberdade, avaliando caso a caso, respeitando o princípio da proporcionalidade. A CIDH solicita também, que os Estados Americanos respeitem as condições básicas de higiene, saneamento, saúde, alimentação e as medidas de quarentena. Por fim, a CIDH solicita protocolos para garantir a segurança, a ordem e o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade (CIDH, 2020).

Tendo em conta as recomendações supracitadas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, que dispõe medidas de prevenção ao Coronavírus no âmbito do sistema de justiça penal. A Recomendação conta com 16 artigos, sendo que as principais orientações se destinam aos magistrados das fases de conhecimento e execução, para que, quando for viável, tenham preferência pelas penas em regime aberto (CNJ, 2020). Segundo Moraes; et.al (2020) os magistrados estão enrijecidos em executar as recomendações de desencarceramento dos mais vulneráveis e acusados de crimes não violentos; de transferência para prisão domiciliar; de cumprimento de quarentena em locais adequados para aqueles com diagnóstico suspeito e recém chegados e da prática de visitas virtuais.

A Recomendação apresentou medidas fundamentais para que o novo Coronavírus não se propague nas penitenciárias, e inclusive foi elogiada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (COSTA *et al.*, 2020, p. 01). Tendo em vista a fragilidade do sistema prisional, e seu despreparo para lidar com a pandemia da Covid-19:

As informações fornecidas pelo DEPEN são preocupantes, já que há muita demora na atualização dos dados. De acordo com o órgão, apenas 0,1% da população carcerária foi testada até 5 de maio, cerca de 755 pessoas presas. Nesse cenário catastrófico, ao invés da formulação de medidas de contenção da Covid-19, como higienização, fornecimento de materiais de proteção e, principalmente, medidas de desencarceramento, a ideia indigna levantada pelo DEPEN - departamento submetido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - foi a de utilizar contêineres para abrigo de pessoas presas contaminadas, com suspeita de contaminação ou que pertençam ao grupo de risco (COSTA *et al.* 2020, p. 01).

A medida apresentada de utilizar contêineres para abrigar os detentos com suspeita de COVID-19 ou os que pertencem ao grupo de risco é contrário ao que está disposto no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴, em que declara que toda a pessoa privada de liberdade deve ser

⁴ Artigo 5. Direito à integridade pessoal



tratada com respeito e em atenção ao princípio da dignidade humana (OEA, 1969). Isso porque um contêiner é elaborado para o carregamento de cargas e não para abrigar seres humanos, de forma que não possui qualquer ventilação e condições de higiene e que expõe os detentos a uma situação degradante que viola os Direitos Humanos.

As medidas de mudança de regime e suspensão de visitas foram adotadas em vários Estados, contudo a falta de testes em massa na população carcerária e de dados sobre a saúde dos detentos, impossibilita a aplicação de ações mais efetivas (CARVALHO; SANTOS; SANTOS, 2020).

MULHERES

A CIDH propõe a incorporação da perspectiva de gênero em todas as medidas tomadas pelos Estados-Parte, considerando sempre o contexto social e econômico que coloca a mulher em situação de vulnerabilidade. Com o intuito de minimizar a problemática, cabe aos países-membro da OEA ofertar cargos de liderança no enfrentamento da Covid-19 às mulheres; fornecer serviços de saúde sexual e reprodutiva; fiscalizar e fortalecer os serviços de resposta à violência doméstica e sexual e garantir especial atenção às mulheres que estão na linha de frente da pandemia, oferecendo meios de proteção à saúde mental e redução de carga dupla de trabalho, que decorre do acúmulo de funções profissionais e tarefas domésticas (CIDH, 2020).

O isolamento social trouxe como consequência negativa o aumento dos casos de violência contra a mulher, ao passo que, separa a mulher das pessoas e dos recursos que podem ajudá-la a fugir da opressão. Outrossim, para o fato de que tanto a violência doméstica, quanto o machismo, são partes estruturais da sociedade brasileira, e por esta sociedade, são legitimados. Durante a pandemia o Estado e suas instituições, que tem o dever de proteger às mulheres em situação de violência doméstica, tiveram sua capacidade de resposta reduzida (BARBOSA *et al.*, 2020).

Nesse sentido, em abril de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma declaração sobre os desafios da pandemia e destacou o dever do Estado de prevenir a violência de gênero e sexual e de garantir mecanismos eficazes de denúncia direta e imediata (CIDH, 2020). Ainda assim, mudanças na atuação do Estado Brasileiro são urgentes, receber denúncias é insuficiente, o Estado deve também direcionar e esclarecer as mulheres sobre os seus direitos.

No que tange a atuação das mulheres na linha de frente do combate a pandemia, dados da ONU Mulheres indicam um aumento da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher em todos os

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. OEA (1969). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org>>. Acesso em: 22/11/2020.



países do mundo, visto que, 70% dos trabalhadores da saúde no mundo são mulheres, e estas se expõem a maior risco de infecção pelo Coronavírus (ONU MULHERES, 2020). A saúde mental dessas profissionais também gera preocupação devido as longas jornadas de trabalho, tomadas de decisões importantes e alto risco de contaminação. Visando promover a saúde mental e diminuir os impactos negativos trazidos pela pandemia, o acompanhamento psicológico é uma possível solução, que deveria ser fornecida pelo Estado (PRADO *et al.*, 2020).

POVOS INDÍGENAS

A pandemia da Covid-19 expõe as inúmeras faces da realidade brasileira, desnuda injustiças e revela pendências e desigualdades provocadas pela má atuação do Estado frente aos grupos minoritários, tais quais os indígenas. Historicamente os povos indígenas sofrem com as epidemias no Brasil, essa situação tem sua origem na formação da sociedade brasileira, que se estruturou e fundamentou no racismo e no segregacionismo (SANTOS; PONTES; COIMBRA JR, 2020).

Tendo em consideração a estrutura social brasileira e as relações de poder estabelecidas, foi recomendado pela CIDH, que se tenha a preocupação em fornecer aos indígenas informações sobre a pandemia em seu idioma tradicional. Que promovam os Direitos Humanos dos povos indígenas levando em consideração a situação gravosa que seria a contaminação de indígenas e que os Estados se abstenham em editar medidas legislativas ou projetos que tenham por finalidade extração de produtos em territórios indígenas (CIDH, 2020, p. 15).

Em uma tentativa de atender as recomendações da Comissão, foi promulgada a Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, que dispõe sobre o “Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas” (BRASIL, 2020). A Lei reconhece não só a vulnerabilidade dos povos indígenas, mas como também de comunidades quilombolas, pescadores artesanais, e outros povos tradicionais (BRASIL, 2020).

A iniciativa do legislativo brasileiro em instituir tal lei é elogiável, visto que traz amparo aos povos em diversos aspectos ao garantir que possuam acesso à água potável, que sejam construídos hospitais de campanha em municípios próximos as aldeias, que sejam distribuídos itens de higiene, que haja testagem dos indivíduos a fim de averiguar possível infecção de Coronavírus. (BRASIL, 2020). Contudo, é preciso que o que está previsto na Lei supracitada seja devidamente aplicado, para que o número de indígenas mortos por SARS-CoV-2 no Brasil não seja ainda mais alarmante.

Ainda assim, é evidente que o racismo exerce enorme influência na situação dos povos indígenas e legitima o agravamento de um genocídio por parte do governo federal durante a pandemia da Covid-



19. Achille Mbembe (2019) cunhou o termo necropolítica para explicar esse poder de ditar quem pode viver e quem pode morrer, e a pandemia da Covid-19 apenas escancarou a necropolítica brasileira, marcada pela ausência de proteção e garantias estatais e pela inexistência de um plano de ação e de assistência aos grupos minoritários. Assim, discursos marcados por negligência, descaso e desrespeito as recomendações da OMS ganharam força, intensificando essa política que deixa morrer os mais fracos e vulneráveis (FIGUEIRA *et al.*, 2020).

MIGRANTES, SOLICITANTES DE ASILO, REFUGIADOS, APÁTRIDAS, VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS E PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE

Acerca das pessoas que são migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas do tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente, são grandes os desafios enfrentados por esse grupo, os quais incluem o acesso à educação, saúde e moradia no novo país, além das dificuldades provindas da xenofobia (BATAGLIA *et al.*, 2020).

Com a pandemia da Covid-19 esses desafios são ainda maiores, os tratados de direitos humanos e a Constituição Federal tornam-se insuficientes para garantir a proteção desse grupo. Passa a ser necessária maior cooperação internacional entre as entidades governamentais ou não dos países, para assegurar proteção, melhores condições e acolhimento a essas pessoas (BATAGLIA *et al.*, 2020).

Nesse sentido, a Resolução recomenda o não uso de estratégias de detenção migratória e a abstenção de medidas que dificultem o acesso à saúde e demais serviços e políticas de resposta à pandemia. Dispõe também que se deve “garantir o direito de regresso e a migração de retorno aos Estados e territórios de origem ou nacionalidade, através de ações de cooperação, intercâmbio de informação e apoio logístico entre os Estados correspondentes” (CIDH, 2020, p. 16). Ressalta ainda que tal medida deve ser voluntária e deve ser feita atentando-se aos protocolos sanitários, para que não haja risco de propagação do vírus.

A Resolução também recomenda a implementação de medidas para combater a xenofobia, dando especial atenção às crianças e adolescentes migrantes e refugiados. Por fim, determina que esse grupo faça parte dos planos de recuperação econômica devido à crise causada pela pandemia do coronavírus (CIDH, 2020, p. 16). A pandemia da Covid-19 suscita a questão da saúde desses grupos vulneráveis, da necessidade de dar maior importância a esses grupos, garantindo dignidade e direitos mínimos.



CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com relação às crianças e adolescentes, a Resolução discorre sobre a proteção e garantia do direito à saúde, especialmente para aqueles que não podem contar com os cuidados de suas famílias (CIDH, 2020, p. 16). Também, orienta para a adoção de medidas de prevenção de violência doméstica, visto que a interrupção de atividades e as restrições provenientes do isolamento contribuem no agravamento de violências já existentes, e criam um ambiente propício para novos abusos, a partir da convivência por maior tempo com o agressor (MARQUES *et al.*, 2020).

Outra preocupação da Comissão com esse grupo é o direito à educação. Os Estados têm o dever de implementar mecanismos que possibilitem a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças e adolescentes apesar da pandemia (CIDH, 2020, p. 16). Tal preocupação é de notável relevância, visto que em virtude da pandemia e da necessidade de distanciamento social para a contenção de sua propagação, as aulas presenciais tornam-se inviáveis, o que causa uma queda na aprendizagem que poderá se alastrar por mais de uma década (DIAS; PINTO, 2020, p. 01). No Brasil a solução encontrada foi a implementação do Ensino a Distância, autorizado pela Portaria nº 343, de 17 de março de 2020 do Ministério da Educação (MEC, 2020) pelo período de trinta dias, entretanto, sem melhoras no cenário pandêmico do país foi necessária prorrogação.

Contudo, o ensino remoto trouxe desafios, em especial para aqueles que não tiveram acesso aos meios de comunicação, frente as condições de pobreza e desigualdade. Essa situação foi agravada pelo descaso e displicência estatal. Nesse sentido, é essencial a criação de políticas públicas que envolvam as distintas realidades brasileiras (OLIVEIRA; SOUZA, 2020). Em dezembro de 2020 foi publicado no Diário Oficial a Portaria nº 1.030, que dispõe sobre o retorno das aulas presenciais, com o uso excepcional dos recursos digitais. Assim, pode-se inferir que o Brasil se mostra insensível e indolente em vista do seu dever em garantir o direito à educação, sem ferir o direito fundamental à saúde e à vida.

LGBTQIA+

Tendo em vista os impactos que a pandemia causou no trabalho e na renda salarial das pessoas ao redor do mundo, a situação da população LGBTQIA+⁵ merece especial atenção por se tratar de um grupo mais vulnerável. Os LGBTQIA+ são vítimas de discriminação, violências e de desrespeito de seus direitos mínimos, sendo essencial que o Estado atue a criação de políticas públicas que ampliem a participação desse grupo no mercado de trabalho e que garantam uma vida digna (FREITAS ALVES;

⁵ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexuais, Assexuais e mais outras orientações e identidades de gênero (GUERRA, 2020).



PEREIRA, 2020). Assim, a CIDH recomendou que os países que fazem parte da OEA, realizem política de inclusão social, em especial de travestis, transexuais e transgêneros que integram o ciclo da pobreza (CIDH, 2020, p. 17).

A resolução recomenda a criação de protocolos, a fim de garantir o acesso à saúde e meios de denúncia para pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência e preconceito. É também destacado que devem ser realizadas políticas de conscientização para a prevenção da homofobia, principalmente em ambiente hospitalar, para que todos tenham igual acesso à saúde, independente da sua orientação sexual (CIDH, 2020, p. 17).

O Estado Brasileiro e sua política necrófila, intensificada durante a pandemia e explicitada em diversas falas do atual presidente, Jair Bolsonaro, intensificam as dificuldades já existentes para a população LGBTQIA+. Nesse cenário emergem ações sociais que dão voz a esse grupo, contudo, o impacto dessas ações é ínfimo diante dos desafios e problemas sociais inerentes da sociedade e da cultura brasileira, diante também, da negligência e do descaso estatal (MIRANDA; GRANGEÃO; MONTENEGRO, 2020).

PESSOAS AFRODESCENDENTES

No Brasil, país onde o quesito cor perdura e apresenta seus reflexos nas desigualdades socioeconômicas, o racismo estrutural e institucional se torna ainda mais nítido e problemático com a pandemia da Covid-19. Nas palavras de Sampaio e Meneghetti (2020):

“Ao contrário da pandemia sanitária, a curva ascendente do encarceramento e do extermínio da juventude negra e pobre não tem nenhuma previsão de achatamento, estabilização e queda. É uma “pandemia” em expansão irrefreável, que tem recebido o investimento do poder público e o apoio de parcela considerável da sociedade brasileira, sobretudo nesses tempos de retrocesso e autoritarismo político” (SAMPAIO; MENEGHETTI, 2020, p. 642).

Considerando essa realidade, a CIDH recomenda o não uso excessivo da força estatal em virtude de origem étnico-racial. Também dispõe que deve ser prestado apoio econômico para aqueles que se encontram em situação de pobreza, fator que gera maior vulnerabilidade em meio a pandemia. A Resolução orienta os Estados a incluir informações sobre origem étnico-racial, idade, gênero e deficiência nos dados de contaminados, hospitalizados e mortos pela covid-19 (CIDH, 2020, p. 17).

A necropolítica mostra-se mais forte com a pandemia da Covid-19, essa política de deixar morrer é mascarada por uma noção utópica de democracia e de dignidade humana (SILVA; SILVA, 2020). O capitalismo se torna peça fundamental na produção do necropoder, além dele, a pandemia e a falta de seriedade do poder estatal intensificam uma crise, não só econômica, mas também humanitária (SILVA,



2020). É urgente que o Estado reveja seus meios de acesso a saúde pública, para que ela seja de fato universal (SILVA; SILVA, 2020). Portanto, é evidenciado pela Resolução que os Estados devem propiciar aos afrodescendentes acesso integral a serviços de saúde pública (CIDH, 2020, p. 17).

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A pandemia também evidencia as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, revelando a urgência em se construir uma sociedade mais inclusiva, pautada nos princípios da dignidade, da interdependência e da solidariedade (BOCK; GOMES; BECHE, 2020). Em uma tentativa de minimizar essas dificuldades, a Resolução determina que os Estados devem assegurar que deficientes tenham prioridade na atenção médica e que participem na formulação de medidas para controlar a pandemia (CIDH, 2020, p. 18).

Dispõe ainda, que tenham apoio para exercer seus direitos mesmo em condição de isolamento (CIDH, 2020, p. 18). De acordo com Bock; Gomes; Beche (2020), a pandemia pode ser uma oportunidade para que a sociedade se torne mais unida, adotando práticas colaborativas, de auxílio ao próximo, e abra espaço para a interdependência, para o cuidado e proteção das pessoas com deficiência.

Também recomendou a adoção de estratégias que facilitem a comunicação (CIDH, 2020, p. 18). Nesse sentido, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou uma cartilha que conta com informações necessárias para que as pessoas com deficiência enfrentem a pandemia da melhor maneira possível, a cartilha possui facilidade de entendimento além de ser acessível, visto que conta também com vídeos com intérprete de LIBRAS (MDH, 2020). Isso demonstra que houve certa preocupação do Governo Federal Brasileiro em disseminar informações úteis aos deficientes no que diz respeito a prevenção do novo Coronavírus.

Ainda, assim o governo se mostra omissos frente ao combate das desigualdades relacionadas as limitações físicas, motoras e mentais das pessoas com deficiência. É fundamental e urgente que o Estado planeje de maneira humana e eficaz formas de garantir e proteger os direitos fundamentais dos grupos vulneráveis.

CONCLUSÃO

A partir da análise dos dispositivos referentes aos grupos em situação de vulnerabilidade da Resolução nº 01/2020 “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas” aprovada pela CIDH, foi possível compreender, primeiramente, a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que diante



dos impactos causados pela pandemia da Covid-19, não se fez omissão, e tentou através da Resolução guiar as ações dos Estados americanos diante da crise, visando a proteção dos direitos humanos.

Considerando vulnerabilidade como um estado de especial risco e desrespeito aos direitos mínimos, a presente pesquisa iniciou a análise das recomendações feitas pela CIDH e das ações tomadas pelo Estado Brasileiro, a partir da situação dos idosos. Investigou também a realidade das pessoas privadas de liberdade; das mulheres; dos povos indígenas; dos migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente; das crianças e adolescentes; das pessoas LGBTQIA+; das pessoas afrodescendentes e das pessoas com deficiência.

Assim, depreende-se que apesar do Estado Brasileiro ter tomado algumas medidas com a intenção de assegurar os Direitos Humanos dos grupos em situação de vulnerabilidade, essas ações foram insuficientes. Portanto, infere-se um descompasso entre o que foi proposto pela Resolução 01/2020 da CIDH e as providências tomadas pelo Brasil.

Por fim, destaca-se a urgência na criação de um plano de ação federal frente a pandemia, que englobe a realidade única e especial de cada grupo em situação de desvantagem. Para além, aponta-se para a importância da criação de leis que fiscalizem e garantam o cumprimento das medidas de segurança e que efetivem os direitos humanos de todos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira *et al.* “Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19.” **SciELO Preprints** [2020]. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org>>. Acesso em: 24/06/2021.

BARRETO, Mauricio Lima *et al.* “O que é urgente e necessário para subsidiar as políticas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil?” **SciELO Preprints** [2020]. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org>>. Acesso em: 24/06/2021.

BATAGLIA, Murilo Borsio *et al.* “Refugiados e pandemia no Brasil”. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, vol. 2, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BOCK, Geisa Letícia Kempfer; GOMES, Débora Marques; BECHE, Rose Clér Estivaleta. “A experiência da deficiência em tempos de pandemia: acessibilidade e ética do cuidado”. **Criar Educação, Criciúma**, vol. 9, n. 2, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29/10/ 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29/10/ 2020.



BRASIL. **Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29/10/ 2020.

BRASIL. **Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 29/10/ 2020.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. “Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer”. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 90, 2013.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. “A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento”. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 25, 2020.

CHDI - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: CHDI, 1969. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh>>. Acesso em: 01/11/2020.

CHDI - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz: CHDI, 1979. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh>>. Acesso em: 01/11/2020.

CHDI - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução Nº 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas** [2020]. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh>>. Acesso em 01/11/2020.

CHDI - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **COVID-19 y derechos humanos: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derechos humanos y respetando las obligaciones internacionales** [2020]. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh>>. Acesso em: 02/11/2020.

COSTA, Felipe de Almeida *et al.* “COVID-19: seus impactos clínicos e psicológicos na população idosa”. **Brazilian Journal of Development**, vol. 6, n. 7, 2020.

FACHIN, Melina Girardi. **Guia de Proteção dos Direitos Humanos: Sistemas Internacionais E Sistema Constitucional**. Curitiba: Intersaberes, 2019.

FIGUEIRA, Guillierme Chervenski, *et al.* “Povos Indígenas e a pandemia Covid 19 no Brasil, um genocídio anunciado”. **Ipê Roxo**, vol. 2, n. 1, 2020.

FREITAS ALVES, Felipe Laurêncio; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. “A necessidade de políticas públicas de trabalho específicas para a comunidade LGBTI+ durante a pandemia”. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, vol. 24, n. 48, 2020.

GUERRA, W. S. T. “Orgulho e preconceito dentro da comunidade LGBTQIA+”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 7, 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* “**Direitos Humanos e COVID-19 – Impactos em Direitos e para Grupos Vulneráveis**.” Santos: Universidade Católica de Santos, 2020.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* “A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.” **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, 2020.



MAUÉS, Antonio Moreira. “Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial”. **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019.

MIRANDA, Marcelo Henrique Gonçalves; GRANJEÃO, Fernanda Do Nascimento; ALBUQUERQUE, Francisco Ferreira Pires. “A Pandemia do Covid-19 e o Descortinamento das Vulnerabilidades da População LGBTQI+ Brasileira”. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade**, vol. 6, 2020.

MORAES, Claudia Leite de *et al.* “Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento”. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 25, 2020.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos**

Humanos [1969]. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org>>. Acesso em: 22/11/2020.

OLIVEIRA, Hudson do Vale de; SOUZA, Francimeire Sales de. “Do conteúdo programático ao sistema de avaliação: reflexões educacionais em tempos de pandemia (COVID-19)”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 5, 2020.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de *et al.* “Como o Brasil pode deter a COVID-19.” **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, vol. 29, 2020.

ONU MULHERES. “COVID-19: Mulheres à frente e no centro”. **Portal Eletrônico ONU Mulheres** [2020]. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 22/11/2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. “O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro”. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, vol. 5, n. 1, 2017.

PRADO, Amanda Dornelas *et al.* “A saúde mental dos profissionais de saúde frente à pandemia do COVID-19: uma revisão integrativa”. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, n. 46, 2020.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

SAMPAIO, Simone Sobral; MENEGHETTI, Gustavo. “Entre a vida e a morte: Estado, racismo e a “pandemia do extermínio” no Brasil.” **Revista Katálysis**, vol. 23, n. 3, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel pedagogia do Vírus**. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

SANTOS, Ricardo Ventura; PONTES, Ana Lucia; COIMBRA JR, Carlos EA. “Um “fato social total”: COVID-19 e povos indígenas no Brasil”. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, n. 10, 2020.

SILVA, Carlos Matheus Alves. “COVID-19 e necropolítica na conjuntura brasileira”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 6, 2020.



SILVA, Pedro Henrique Moreira; SILVA, Cristiane Valéria Moreira. “Saúde pública e questões raciais em tempos de pandemia: um olhar à luz da necropolítica”. **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. Ribeirão Preto: UNAERP, 2020.

SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. “Um estudo do poder na sociedade da informação”. **Ciência da Informação**, vol. 29, n. 3, 2000.

SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de *et al.* “A Pandemia de Covid-19, Direitos Humanos e Refúgio no Brasil”. **Cadernos de Pesquisa Direito Internacional sem Fronteiras**, vol. 2, n. 1, 2020.

SOUSA JÚNIOR, João Henriques de *et al.* “Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil”. **Cadernos de Prospecção**, vol. 13, 2020.

VERAS, Nathália Santos; SENHORAS, Elói Martins. **Direito dos migrantes e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Boa Vista: EdUFRR, 2018.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano III | Volume 7 | Nº 19 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima